



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057269-34.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DREAM PROPERTIES SERVIÇOS LTDA ME, é apelado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU/SUSTENTARAM ORALMENTE O(A)/S ADVOGADO(A)/S ANDRESSA MARTINEZ NUNES", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1057269-34.2024.8.26.0100

APELANTE: DREAM PROPERTIES SERVIÇOS LTDA ME

APELADO: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A

ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL

MAGISTRADO(A): CLARISSA RODRIGUES ALVES

VOTO Nº 12441

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO CONTRATUAL – CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – A CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE É ABUSIVA – O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 17, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 195/2009 DA ANS FOI TORNADO INEFICAZ EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de apelação interposta pela requerente contra a r. sentença que julgou improcedente a ação, reconhecendo como sendo válida cláusula que submete rescisão do contrato de prestação de serviços de plano de saúde a período de aviso prévio de 60 dias.

A recorrente alega, em síntese, a nulidade da cláusula que prevê aviso prévio para rescisão do contrato e a ilegalidade da cobrança. Pede a procedência da ação.

A ré apresentou contrarrazões.

É o relatório.

2 – Complementado o preparo, passo à análise do recurso.

A controvérsia gira em torno da possibilidade ou não de cancelamento de contrato de plano de saúde, a pedido da parte autora, pessoa jurídica, sem imposição ao pagamento de multa contratual.

Verifica-se que, os contratos de planos de saúde sujeitam-se às normas consumeristas, caracterizando-se a relação entre as partes como de consumo, por se encaixarem perfeitamente nos ditames dos artigos 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Muito embora o artigo 2º da Lei nº 8.078/1990 adote ser consumidor *toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*, o Eg. Superior Tribunal de Justiça somente admite em casos excepcionais a sua utilização (REsp 1149195/PR; AgInt no AREsp 1825669/PR.).

O E. STJ, tem mitigado os rigores da aplicação da Teoria Finalista, a qual interpreta de forma restritiva o art. 2º do C.D.C., estendendo a incidência das regras da lei consumerista à pessoa jurídica que, embora não detenha a condição de destinatária final, apresente-se em situação de vulnerabilidade. Assim, admite-se que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, conforme preceitua no inc. I, do art. 4º do CDC, sem falar que o enunciado da sua Súmula 608 dispõe:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos

de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Restabelecendo-se o caso concreto, a r. sentença deve ser reformada.

A defesa da ré de que a cobrança a título de aviso prévio é devida, deve ser rechaçada.

Para defender sua posição a requerida se baseia na Resolução Normativa nº 195, da ANS, bem ainda na Resolução Normativa nº 557/22 da ANS.

Ocorre que a cobrança sob esse paradigma é indevida visto que a validade da primeira resolução foi objeto de questionamento judicial, em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que tramitou pela Justiça Federal, vinculada ao TRF-2, movida pelo PROCON-RJ em face da ANS, onde restou afirmada a invalidade do artigo 17, parágrafo único da Resolução Normativa 195, que fundamenta a cobrança encetada pela requerida.

Neste sentido se encontra acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal.

Ação declaratória de inexistência de débito – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Cancelamento unilateral do plano de saúde pelo contratante – Relação de consumo caracterizada – Incidência do artigo 2º, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor - Aviso prévio de 60 dias – Abusividade caracterizada – Matéria que já fora pacificada por meio de ação coletiva – Efeitos da sentença proferida em ação civil coletiva que somente se subordinam aos limites objetivos e subjetivos do que fora decidido - Recurso não

provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1013796-47.2019.8.26.0011; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020)

Em cumprimento à decisão proferida na ACP, transitada em julgado, a ANS emitiu a Resolução Normativa nº 455, de 30/03/2020, revogando o parágrafo único do art. 17 da RN 195.

A emissão da nova Resolução Normativa nº 557/22 da ANS, traçou requisitos gerais de contratação, não havendo autorização para que a ré, que figura como proponente no contrato de adesão, reinclua cláusula cujo conteúdo fora reconhecido como abusivo em decisão judicial anterior.

Neste sentido já se manifestou esta C. Câmara, ao analisar o conteúdo de contrato reprodutor da regra revogada da Resolução Normativa 195:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DO CONTRATO. COBRANÇA DE MENSALIDADE. Cláusula contratual que estabelece prévia notificação com antecedência mínima de 60 dias para a extinção do contrato. Inexigibilidade do débito. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Cobrança de mensalidade decorrente da manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada, com fundamento no parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS. Dispositivo anulado por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Decisão com efeitos "erga omnes". Cobrança indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível 1093001-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025).

Assim, a cobrança realizada pela requerida foi de fato indevida.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para julgar **PROCEDENTE** a demanda e declarar a inexigibilidade das cobranças referentes a período posterior ao pedido de cancelamento do contrato, realizado em 22/03/2024. Em razão do provimento do recurso, inverte-se a sucumbência condenando a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 20% do valor atualizado da causa.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR